



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.510-A, DE 2015

(Do Sr. Luiz Cláudio)

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte a participar do Fundo de Energia do Norte, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica na Região Norte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte autorizada a participar do Fundo de Energia do Norte - FENORTE, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FENORTE será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

Art. 3º Serão recursos do FENORTE aqueles previstos no art. 5º.

§ 1º Os recursos do FENORTE deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte:

§ 2º Os recursos do FENORTE serão aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela concessionária de que trata o art. 1º.

§ 3º Os recursos do FENORTE serão de titularidade da concessionária geradora de que trata o art. 1º, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas.

§ 4º Para a seleção dos projetos de que trata o § 1º, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas nas sociedades de propósito específico constituídas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da concessionária geradora de que trata o art. 1º, referenciada nos planos de negócio associados.

Art. 4º O Conselho Gestor do FENORTE - CGFENORTE será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar os membros do CGFENORTE, indicados pelos titulares das organizações as quais representem.

§ 2º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFENORTE.

§ 3º O Presidente do CGFENORTE exercerá o voto de qualidade.

§ 4º O CGFENORTE contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 5º As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFENORTE correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados.

§ 6º A participação nas atividades do CGFENORTE será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 5º Serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a concessionária de geração de energia elétrica de que trata o art. 1º e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020.

§ 2º Os contratos de que trata o *caput* terão início em 1º de janeiro de 2017 e término em 11 de julho de 2039 e, observado o disposto no § 5º, início de suprimento em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2018; e

III - 1º de janeiro de 2019.

§ 3º Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir:

I - em 2017, 10% (dez por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno;

II - em 2018, 20% (vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e

III - a partir de 2019, 30% (trinta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A partir de 12 de julho de 2034, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento disposto no § 2º.

§ 5º As revisões ordinárias de garantia física da usina de que trata o § 3º que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados.

§ 6º Para a contratação de que trata o caput, a concessionária geradora de que trata o art. 1º deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, observadas as seguintes diretrizes:

I - o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados entre 1º de julho de 2015 e a data de realização do leilão, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

II - o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

III - o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

IV - poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 138 kV, e estejam localizadas na Região Norte.

V - a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre

subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

§ 7º O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme índice de atualização disposto a seguir:

I – 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e

II – 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante dos leilões de que trata o § 6º, atualizado nos termos do § 7º.

§ 9º A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre:

I - a média móvel de doze meses da energia contratada; e

II - a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

§ 10. Na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir:

I - a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de dozes meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio, do submercado Norte; e

b) o preço médio dos contratos de que trata o caput;

II - não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos;

III - será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do inciso I;

IV - o pagamento da primeira parcela de que trata o inciso III dar-se-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato;

V - as parcelas de que trata o inciso III serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

§ 11. A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração.

§ 12. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio.

§ 13. Nos períodos estabelecidos a seguir, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

I - redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039;

II - qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

III - qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

§ 14. Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o § 3º será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 15. A garantia física da usina de que trata o § 3º não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039, observado o disposto no § 13.

§ 16. A concessionária geradora de que trata o caput aportará no FENORTE a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, nos termos dos §§ 17 e 18.

§ 17. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FENORTE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do § 16.

§ 18. O aporte ao FENORTE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos dos §§ 15 e 16, relativa ao montante de energia contratado nos termos dos §§ 3º e 5º, observado o disposto nos §§ 4º e 13, dar-se-á considerando o disposto a seguir:

I – 88% (oitenta e oito por cento) da diferença prevista no caput, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2034;

II – 100% (cem por cento) da diferença prevista no caput, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039; e

III – 100% (cem por cento) da receita adicional prevista no § 8º, realizadas as deduções previstas nos §§ 15 e 16, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

§ 19. Nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de que trata o caput submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FENORTE por ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções realizadas nos termos do § 17, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FENORTE, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FENORTE do exercício subsequente.

§ 20. A partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais de que trata esta Lei, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015, estabelecia:

- o aditamento de contratos de fornecimento de energia elétrica firmados entre a CHESF e consumidores eletrointensivos, localizados na Região Nordeste, prorrogando-os até 2037;
- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, que vencerá em 09/02/2022; e
- a criação do Fundo de Energia do Nordeste – FEN, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, especialmente na Região Nordeste.

O Congresso Nacional, durante o curto período de tramitação da referida Medida Provisória, além de aprovar as providências propostas pelo Poder Executivo, inseriu dispositivos que determinavam:

- a realização de contratos especiais de fornecimento de energia elétrica firmados entre a FURNAS e consumidores eletrointensivos, localizados nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste, até 2035;
- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Itumbiara, que vencerá em 26/02/2022; e
- a criação do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste – FESC, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, especialmente nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

Em suma, do processo de análise e conversão da Medida Provisória 677, de 2015, em Lei, resultaram benefícios significativos para as concessionárias de geração CHESF e FURNAS, para consumidores eletrointensivos localizados nas Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste e incentivos financeiros para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a serem implantados nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste.

Tais benesses não foram estendidas à Eletronorte, nem aos consumidores eletrointensivos da Região Norte, e não se estabeleceu nenhum fundo financeiro para ser aplicado na implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte do Brasil que, notoriamente, é a região mais carente de recursos e de investimentos no nosso País.

Consequentemente, as providências legais estabelecidas a partir da Medida Provisória nº 677, de 2015, aprofundam as desigualdades regionais que assolam o Brasil há séculos, condenando parte expressiva da população brasileira a fome e a miséria.

A fim de reparar tal falha que macula o ordenamento jurídico pátrio, estamos propondo o presente Projeto de Lei que tem como principal objetivo, estender para a Região Norte do Brasil as mesmas vantagens que foram estabelecidas para as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste do País.

Nesse sentido, em suma, este Projeto de Lei determina:

- a realização de contratos especiais de fornecimento de energia elétrica firmados entre a Eletronorte e consumidores eletrointensivos, localizados na Região Norte, até 2039;
- a prorrogação, pelo prazo de trinta anos, do contrato de concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, que vencerá em 11/07/2024; e
- a criação do Fundo de Energia do Norte – FENORTE, com a finalidade de implantar empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, na Região Norte.

Considerando que esta proposição objetiva especialmente a redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal, contamos com o apoio dos nobres pares para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 27. As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual e municipal poderão comercializar energia elétrica na forma prevista nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*](#)

§ 1º A redução dos contratos iniciais de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não confere direito às concessionárias geradoras a qualquer garantia tarifária em relação ao montante de energia liberada. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 2º Os riscos hidrológicos ou de não-cumprimento do contrato poderão ser assumidos pela concessionária geradora vendedora da energia elétrica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à Itaipu Binacional e à Eletronuclear.

§ 4º A energia elétrica das concessionárias de geração de serviço público sob controle societário dos Estados será comercializada de forma a assegurar publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 5º As concessionárias de geração de que trata o *caput* poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

I - leilões exclusivos para consumidores finais ou por estes promovidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

II - aditamento dos contratos que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002)

III - outra forma estabelecida na regulamentação. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002)

§ 6º As concessionárias e autorizadas de geração sob controle federal, estadual ou municipal poderão negociar energia por meio de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

I - leilões previstos no art. 2º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, observado o disposto no art. 30 da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

II - leilões de ajuste previstos no § 3º do art. 2º da Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 144, de 11 de dezembro de 2003. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual, sob controle privado e os produtores independentes de energia poderão aditar, observados os critérios de prazo e montantes definidos em regulamentação específica, os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no *caput* e no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.604, de 17/12/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

§ 8º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual que atuem nos sistemas elétricos isolados poderão firmar contratos de compra e venda de energia elétrica, por modalidade diversa dos leilões previstos neste artigo, com o objetivo de contribuir para garantia de suprimento dos Estados atendidos pelos sistemas isolados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

Art. 28. A parcela de energia elétrica que não for comercializada nas formas previstas no art. 27 desta Lei poderá ser liquidada no mercado de curto prazo do CCEE. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

.....

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs

10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO** **DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O poder concedente poderá antecipar os efeitos da prorrogação em até 60 (sessenta) meses do advento do termo contratual ou do ato de outorga.

§ 1º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo, que contemplará as condições previstas nesta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da convocação.

§ 2º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 3º O concessionário de geração deverá promover redução nos montantes contratados dos CCEARs de energia existente vigentes, conforme regulamento.

Art. 13. Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento, a tarifa ou receita inicial para os concessionários de geração, transmissão e distribuição.

§ 1º A Aneel realizará revisão extraordinária das tarifas de uso dos sistemas de transmissão para contemplar a receita a que se refere o *caput*.

§ 2º A Aneel procederá à revisão tarifária extraordinária das concessionárias de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão, para contemplar as tarifas a que se refere este artigo.

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. [*\(Revogado pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993\)*](#)

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

§ 1º. Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore ;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

§ 2º. O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

- a) a Reserva para Depreciação; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)
- b) a Reserva de Amortização, se houver; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)
- c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)
- d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)
- e) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976 e revogada pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993\)](#)

Art. 3º. [\(Revogado pela Lei nº 1.506, de 23/12/1976\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, e no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010\)](#)

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento); [Inciso](#)

com redação dada pela Lei nº 11.465, de 28/3/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010)

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no *caput* deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.212, de 20/1/2010)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 466, de 29/7/2009, convertida na Lei nº 12.111, de 9/12/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2010)

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção II Demonstrações Financeiras

.....

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I - (revogado);

II - (revogado). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Seção III Balanço Patrimonial

Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

II - passivo não circulante; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677, DE 22 DE JUNHO DE 2015

(Convertida com alterações na Lei nº 13.182, de 3/11/2015)

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf autorizada a participar do Fundo de Energia do Nordeste - FEN, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

Art. 2º O FEN será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Cláudio, autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte a participar do Fundo de Energia do Norte - FENORTE, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, conforme regulamento.

De acordo com a proposta, o FENORTE será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente. Os recursos do FENORTE deverão ser investidos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte e aplicados de acordo com as decisões deliberadas por seu Conselho Gestor, preferencialmente em projetos apresentados pela Eletronorte. Esses recursos serão de titularidade da Eletronorte, para implantação de empreendimentos de energia elétrica por meio de sociedades de propósito específico nas quais tenha participação acionária de até 49% (quarenta e nove por cento) do capital próprio das sociedades a serem constituídas. Para a seleção dos projetos, a rentabilidade estimada dos recursos aplicados pelos acionistas deve atender, no mínimo, ao custo de capital próprio estabelecido pelos acionistas controladores da Eletronorte, referenciada nos planos de negócio associados.

Fica previsto que o Conselho Gestor do FENORTE - CGFENORTE será um colegiado de caráter deliberativo, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento, cabendo ao Ministro de Estado de Minas e Energia designar seus membros, indicados pelos titulares das organizações as quais representem. O Ministro de Estado de Minas e Energia designará o Presidente do CGFENORTE, que exercerá o voto de qualidade. O Conselho contará com apoio técnico e administrativo de órgão ou entidade da administração pública federal. As despesas relacionadas à participação dos representantes no CGFENORTE correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos entes nele representados. A participação nas atividades do Conselho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

A proposta dispõe que serão celebrados contratos de suprimento de energia elétrica entre a Eletronorte e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, atendendo às condições estabelecidas. Os contratos bilaterais deverão ser celebrados e registrados no Ambiente de Contratação Livre - ACL até 27 de fevereiro de 2020. Os contratos de suprimento de energia elétrica terão início em 1º de janeiro de 2017 e término em 11 de julho de 2039 e início de suprimento em 1º de janeiro de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de janeiro de 2019.

Os montantes de energia a serem contratados equivalem às parcelas de energia vinculadas à garantia física da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no centro de gravidade do submercado da usina, deduzidos as perdas elétricas e o consumo interno, conforme disposto a seguir: (i) em 2017, 10% (dez por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; (ii) em 2018, 20%

(vinte por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno; e (iii) a partir de 2019, 30% (trinta por cento) da garantia física da usina deduzidos as perdas e o consumo interno. A partir de 12 de julho de 2034, os montantes de energia contratada serão reduzidos uniformemente à razão de um sexto a cada ano, observado o término de suprimento. As revisões ordinárias de garantia física da usina que impliquem redução da garantia física ensejarão redução proporcional dos montantes contratados. Para a contratação de suprimento de energia elétrica, a Eletronorte deverá realizar leilão no prazo de sessenta dias contados da publicação da Lei, nos termos do inciso I do § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e observadas as seguintes diretrizes:

- o preço de referência do leilão será o preço médio dos contratos aditivados entre 1º de julho de 2015 e a data de realização do leilão, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua, do mês de agosto de 2015 até o mês de realização do leilão;

- o critério de seleção será o de maior preço ofertado;

- o montante de energia a ser contratada será rateado com base na declaração de necessidade dos consumidores de que trata o caput, vencedores do leilão, limitada, no total a ser suprido, ao consumo médio apurado entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2012;

- poderão contratar energia nos leilões, exclusivamente, os consumidores de que trata o caput cujas unidades consumidoras são atendidas em tensão superior ou igual a 138 kV, e estejam localizadas na Região Norte.

- a concessionária deverá realizar um ou mais leilões, com frequência mínima semestral, para atendimento a partir do início do semestre subsequente, até que a energia de que trata o § 3º esteja totalmente contratada, ou até 31 de dezembro de 2020, o que ocorrer primeiro.

O preço dos contratos será reajustado anualmente em janeiro, conforme o seguinte índice de atualização (i) 70% (setenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente aos doze meses anteriores à data de reajuste da tarifa; e (ii) 30% (trinta por cento) da expectativa da variação do IPCA para os doze meses seguintes à data de reajuste da tarifa, estimada com base na taxa de inflação implícita na relação entre as taxas de juros da Letra do Tesouro Nacional - LTN e das Notas do Tesouro Nacional série B - NTN-B ou entre títulos equivalentes que vierem a substituí-los, conforme dispuser o regulamento.

A energia contratada terá sazonalização e modulação uniforme, e o pagamento dar-se-á pela energia contratada ao valor resultante atualizado de leilões. A diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será apurada mensalmente, calculada para cada consumidor vencedor do leilão pela diferença entre a média móvel de doze meses da energia contratada e a média do consumo de energia dos doze meses precedentes ao mês de apuração, contabilizado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerado o rateio de perdas na Rede Básica.

Fica previsto, ainda, que, na hipótese da energia consumida média ser inferior à energia contratada média, será devido pelo consumidor ao concessionário de geração o valor a ser calculado conforme disposto a seguir: (i) a diferença entre a energia contratada média e a energia consumida média será valorada, considerado o período de doze meses anteriores ao mês de apuração, pela diferença positiva entre o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD médio do submercado Norte e o preço médio dos contratos de suprimento de energia elétrica; (ii) não haverá qualquer valor devido quando o PLD médio for inferior ou igual ao preço médio dos contratos; (iii) será devido mensalmente o valor correspondente a um doze avos do valor calculado nos termos do item (i); (iv) o pagamento da primeira parcela de que trata o item (iii) darse-á após decorridos vinte e quatro meses do início de suprimento do contrato; (v) as parcelas de que trata o item (iii) serão devidas até a completa quitação das diferenças entre a energia contratada média e a energia consumida média.

A critério de cada consumidor, o montante de energia disponível em seus contratos de suprimento poderá ser rateado entre suas unidades consumidoras contratadas com a concessionária de geração. Na hipótese dos consumidores decidirem pela rescisão ou redução de seus contratos ao longo de sua vigência, os montantes de energia dos contratos deverão ser facultados aos demais consumidores para rateio. E, nos seguintes períodos, estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os montantes de energia correspondentes a:

(i) redução uniforme e anual dos contratos estabelecida no § 4º, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039;

(ii) qualquer rescisão ou redução permanente dos montantes contratados ao longo de sua vigência, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 26 de fevereiro de 2035, observado o disposto no § 12; e

(iii) qualquer parcela de energia de que trata o inciso III do § 3º que não tiver sido contratada nos termos do § 6º, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A concessão da Usina Hidrelétrica de Tucuruí será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, sendo que a sua garantia física não estará sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A Eletronorte aportará no FENORTE a diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deduzidos, proporcionalmente a essa diferença, os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a pesquisa e desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e quaisquer outros tributos e encargos setoriais que venham a ser criados ou tenham suas bases de cálculo ou alíquotas alteradas, relativa ao montante de energia contratada. Deverá ser deduzido do valor a ser aportado no FENORTE o valor correspondente aos tributos devidos sobre o resultado da concessionária de geração relativo à diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel.

O aporte ao FENORTE da diferença entre a receita dos contratos e o valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel relativa ao montante de energia contratada dar-se-á considerando: 88% (oitenta e oito por cento) dessa diferença, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2034; 100% (cem por cento) da diferença, no período de 12 de julho de 2034 a 11 de julho de 2039; e 100% (cem por cento) da receita adicional, realizadas as deduções previstas, no período de 12 de julho de 2024 a 11 de julho de 2039.

A proposta dispõe também que, nos termos do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia por ações titular da concessão de geração de energia submeterá aos auditores independentes, ao final de cada exercício, a movimentação financeira dos aportes realizados ao FENORTE por

ocasião das demonstrações financeiras anuais, inclusive quanto às deduções, devendo ser evidenciados os eventuais ajustes nos valores aportados ao FENORTE, que deverão ser reconhecidos nos aportes ao FENORTE do exercício subsequente.

Por fim, fica previsto que, a partir do vencimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive aquelas sob controle federal, e os consumidores finais aqui tratados, será de livre escolha dos consumidores o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Cláudio, que autoriza a Eletronorte (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A) a participar do Fundo de Energia do Norte, com o objetivo de prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica na Região Norte. A proposta estende para a Região Norte as vantagens que foram estabelecidas para as Regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste pela Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, que autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e a Furnas Centrais Elétricas a participar, respectivamente, do Fundo de Energia do Nordeste e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica para essas Regiões.

Segundo o Autor, *“tais benesses não foram estendidas à Eletronorte, nem aos consumidores eletrointensivos da Região Norte, e não se estabeleceu nenhum fundo financeiro para ser aplicado na implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica na Região Norte do Brasil que, notoriamente, é a região mais carente de recursos e de investimentos no nosso País”*. Dessa forma, as providências legais estabelecidas pela nova norma *“aprofundam as desigualdades regionais que assolam o Brasil há séculos, condenando parte expressiva da população brasileira a fome e a miséria”*.

A proposição reveste-se de mérito, pois a Lei nº 13.182, de 2015, concede irrefutáveis benefícios às concessionárias de geração Chesf e

Furnas, para os consumidores do Nordeste, do Sudeste e Centro-Oeste, por meio da concessão de incentivos financeiros para a implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a serem implantados nessas Regiões. Inegavelmente, essas vantagens aumentam as desigualdades regionais, ferindo o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República. A diferença de tratamento introduzida no nosso ordenamento jurídico macula igualmente o inciso VII do art. 170 da Constituição, que considera a redução das desigualdades regionais e sociais um dos princípios da nossa ordem financeira e econômica.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.510, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.510/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Angelim, Átila Lins, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Rocha, Ságua Moraes, Wilson Filho, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Abel Mesquita Jr., Joaquim Passarinho, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Maria Helena, Ricardo Teobaldo, Silas Câmara e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
